



Regulamento e taxas para colocação de publicidade em paragens de autocarro da Junta de Freguesia de Montenegro

Artigo 1º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado conformidade com o disposto na lei que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, Lei nº 73/2013 de 3 de Setembro, conjugada com a lei nº 75/2013 de 12 de setembro e com o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei nº 53-E/2006 de 29 de Dezembro).

Artigo 2º

Objecto

O presente regulamento e taxas têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar pela utilização privada de bens do domínio público nomeadamente pela colocação de publicidade nas paragens de autocarro da Freguesia.

O presente regulamento estabelece também as formas de liquidação, cobrança e isenções das taxas a cobrar pela Junta de Freguesia de Montenegro.

Artigo 3º

Sujeito

1 – O sujeito activo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Junta de Freguesia

2 – O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.

3 – Estão também sujeitos aos pagamentos de taxas das autarquias locais, o Estado, as regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as



entidades que integram o sector empresarial do Estado, das regiões Autónomas e das autarquias locais.

Artigo 4º

Forma do Pedido

1. Os interessados deverão apresentar o seu pedido por via postal ou correio electrónico.
2. Deveram identificar requerente, espaço a ocupar e período de tempo pretendido.
3. Identificar o tipo de publicidade a colocar.

Artigo 5º

Isenções

- 1 – Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.
- 2 – A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.
- 3 – As isenções referidas nos números anteriores não dispensam os interessados de requerer à Junta de Freguesia de Montenegro as necessárias licenças quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos.

Artigo 6º

Dispensas totais ou parciais

Mediante deliberação fundamentada da Junta de Freguesia poderão ser dispensadas total ou parcialmente do pagamento de taxas devidas nos termos do presente regulamento:

- a. Pessoas colectivas de direito público ou de utilidade administrativa pública;
- b. Cooperativas
- c. Associações culturais, recreativas, desportivas ou profissionais;



- d. Outras pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos;
- e. Organismos privados que prossigam, na área da freguesia, fins de interesse eminentemente público, desde que legalmente constituídas e em consonância com os respectivos estatutos.

Artigo 7º

Procedimentos para pedido de dispensas totais ou parciais

A isenção e as dispensas totais ou parciais previstas nos artigos anteriores devem ser solicitadas pelo sujeito passivo através de requerimento devidamente fundamentado, do qual deverá constar:

- a. Identificação do requerente;
- b. Documentos comprovativos da qualidade em que requer a dispensa ou isenção;
- c. Descrição sumária dos motivos do pedido.

Artigo 8º

Princípios Orientadores

Nos termos do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, os regulamentos que criem taxas das freguesias, terão que conter, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia (alínea c, nº 2 do artigo 8º).

Os valores constantes do presente regulamento, foram fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, equivalência jurídica, justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, tal como decorre do artigo 15º da Lei das Finanças Locais.



Artigo 9º

Tipo de Taxa

TAXA	DESCRIÇÃO
Utilização de um bem de domínio público	Taxa devida pela utilização privativa de bens do domínio local ou municipal. Para compensar a comunidade por um uso/aproveitamento individual que o sujeito passivo faz de um bem de domínio publico.

O RGTAPE estabelece ainda que o valor das taxas deve ser fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da atividade pública total ou benefício auferido pelo particular, podendo também ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações (nº 2 do artigo 4º)

Artigo 10º

Pressupostos e condicionantes

Para a elaboração deste estudo foram tidos em conta os seguintes pressupostos e condicionantes:

- a. Os valores de referência são do ano de 2017.
- b. Em todas as abordagens metodológicas de cálculo do custo real da actividade da freguesia foram atendidos princípios de eficiência organizativa.
- c. O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.
- d. A metodologia adotada para a fundamentação económico-financeira das taxas consistiu na conjugação dos fatores; espaço ocupado e período de utilização.



Artigo 11º

Determinação dos valores das taxas

A fórmula de cálculo utilizada assenta em duas vertentes essenciais. Numa primeira fase, apurámos os custos da atividade pública local e numa segunda fase, foram introduzidos os critérios de desincentivo e benefício.

Quanto a custos foram considerados os seguintes:

1 – Custos Administrativos

Os custos administrativos englobam todos os custos suportados no processo administrativo, nomeadamente a receção, organização e circuito do processo relativo a cada taxa.

2 – Custos de Decisão

Os custos de decisão englobam todos os custos suportados de natureza política.

3 – Custos específicos

São os custos relacionados com, custos com equipamento informático, instalações disponibilizadas e materiais serviços disponibilizados.

Artigo 12º

Taxas

1. As taxas a aplicar pela ocupação de espaços em paragens de autocarro para, para publicidade, são definidas em função do espaço de ocupação, Espaço/m², Tempo/dias.
2. Com a seguinte fórmula:

$$\text{TOPA} = \text{E} + \text{T}$$

Sendo

TOPA – Taxa de Ocupação

E – Espaço ocupado

T – Tempo de ocupação



3. Os valores previstos no nº 1 são actualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.
4. O valor das taxas a liquidar, quando expresso em cêntimos, deverá ser arredondado, por excesso ou defeito, para o cêntimo mais próximo.

Artigo 13º

Pagamento

- 1 – A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
- 2 – As prestações tributárias são pagas em numerário, cheque ou transferência bancária.
- 3 – Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efectuado antes ou no momento da prática do acto a que respeitem.
- 4 - O pagamento das taxas é feito mediante fatura a emitir pela junta de Freguesia.

Artigo 14º

Incumprimento

- 1 – São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.
- 2 – A taxa legal (Decreto-Lei nº 73/99 de 16 de Março) de juros de mora é de 1%, se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente.
- 3 – O não pagamento voluntário das dividas é objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e processo Tributário.



Artigo 15º

Atualização de valores

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as taxas são automaticamente atualizadas todos os anos mediante a aplicação do índice de preços ao consumidor, publicado pelo I.N.E e relativo aos doze meses do ano anterior.
2. A actualização só vigorará a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte.
3. A Junta de Freguesia de Montenegro, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

Artigo 16º

Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento, são aplicáveis, sucessivamente:

- a. Lei nº 53-E/2006 de 29 de dezembro;
- b. A Lei das Finanças Locais;
- c. A Lei Geral Tributária;
- d. A Lei das Autarquias Locais;
- e. O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f. O Código de Procedimento;
- g. O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- h. O Código do Procedimento Administrativo.



Artigo 17º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação em sessão de Assembleia de Freguesia, a qual será publicitada na página eletrónica e em edital a afixar nos locais habituais da Freguesia.



TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

ANEXO I

PUBLICIDADE EM PARAGENS DE AUTOCARRO	Valor da Taxa
– Pela 1ª licença e período de seis meses	300,00 €
– Por renovação de licença (seis meses).....	300,00 €
– Produção tela publicitária:	
Hipótese 1 – Impressão digital em vinil	39,40 €*
Hipótese 2 – Impressão em duratran 210 microns	64,00 €*
* A este valor acresce IVA.	
Será da responsabilidade da entidade adjudicante a produção e elaboração da maqueta em formato vectorial.	